

A. I. Nº - 333006.0001/10-8
AUTUADO - TIM NORDESTE S.A.
AUTUANTES - JOSÉ MARIA BONFIM COSTA e ROSALVO RAMOS VIEIRA FILHO
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 05.07.2011

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0187-01/11

EMENTA: ICMS. 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. ESTORNO INDEVIDO DE DÉBITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. No período fiscalizado não mais vigorava o § 3º da cláusula 3ª do Convênio ICMS 126/98, em face da adesão do Estado da Bahia ao Convênio ICMS 123/05, através do Convênio ICMS 59/06, e da alteração nº 80 ao RICMS/BA, através do Decreto nº 10.072/06, que lhe acrescentou os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 569-A. Restou comprovado que os procedimentos adotados pelo sujeito passivo na efetivação dos estornos de débitos contrariaram a disposição legal verificada na legislação tributária do Estado da Bahia, desde quando se referiram a valores constantes em documentos fiscais, o que tornou caracterizado o lançamento de ofício. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração acatada. Rejeitadas as preliminares de nulidade e não apreciada a alegação de constitucionalidade das multas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 22/12/2010, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente ao ICMS no valor de R\$278.645,10, acrescido da multa de 60%, sendo atribuído ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação desse imposto, no mês de dezembro de 2009, sendo exigido o imposto no valor de R\$255.645,37. Consta que ocorreu recolhimento a menos do ICMS, devido ao estorno realizado, contrariando o disposto no Decreto nº 10.072/06, no art. 569-A, § 4º do RICMS/BA e nos Convênios ICMS 59/06 e 123/05, conforme demonstrado no Anexo 01;

02 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de março, maio, novembro e dezembro de 2009, sendo exigido imposto no valor de R\$22.999,73.

O autuado, através de representantes legalmente constituídos, apresentou impugnação às fls. 47 a 60, aduzindo que a defesa tem por objetivo desconstituir os créditos tributários relativos à infração 01, decorrente do estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação. Assim, não impugnará o crédito atinente à infração 02, o qual será pago por conveniência do autuado.

Versa a respeito da nulidade do lançamento consubstanciado na infração 01, primeiro alegando a ausência de fundamentação válida. Diz que o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que o lançamento tributário “é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular

o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Ressalta que a validade do ato administrativo do lançamento depende da descrição detalhada da infração, não bastando a simples menção ao dispositivo legal tido como violado, nem a sucinta descrição da falta cometida, como ocorreu no presente caso, quando os autuantes apresentaram apenas um singelo relato dos fatos alegados. Frisa que o relato não permite extrair elementos suficientes a identificar, com precisão, os motivos que resultaram na realização do lançamento.

Observa que como fundamento legal da autuação, os prepostos fiscais apontaram violação ao Decreto nº 10.072/06, sem sequer indicar o dispositivo legal que teria sido violado, o que impossibilita a análise do efetivo cumprimento das normas legais respectivas. Nesse sentido apresenta ensinamento de Hely Lopes Meirelles sobre o assunto.

Realça que a motivação, que determina a prática do ato, consiste em se indicar o texto de lei que o autoriza, além do pressuposto de fato que permite a sua prática. E somente através da sua indicação pormenorizada é que se torna possível o efetivo controle da legalidade do lançamento, bem como o exercício do amplo direito de defesa. Lembra que esta exigência decorre do princípio da legalidade da ação administrativa, que tem como base jurídica o art. 5º, inciso II da Constituição Federal, segundo o qual “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”.

Destaca que, para ser válido, o ato administrativo deve apoiar-se numa disposição legal que o preveja, e deve ser praticado apenas se a situação, de fato, for aquela que a lei contempla como autorizadora da sua prática. Conclui que o ato administrativo, para ser válido, deve apoiar-se em lei autorizadora da sua emanação, o denominado motivo legal; e da verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento daquele ato, o chamado motivo de fato.

Assim, faltando qualquer destes elementos, o ato administrativo é ilegal, pois, não havendo o motivo de fato, como neste caso, não se poderá verificar se ele foi praticado ou não. Ressalta que é por esta razão que a doutrina elege o motivo como um dos requisitos necessários do ato administrativo, lembrando, para tanto, a lição de Hely Lopes Meirelles a respeito.

Afirma que, assim, verificada a ausência ou a insuficiência de motivação, no caso em exame o Auto de Infração consequentemente é nulo. Enfatiza que de acordo com essa argumentação, a jurisprudência reconhece que a caracterização precisa da situação fática que levou à autuação é requisito essencial da validade do lançamento. Utiliza-se de decisões atinentes aos Acórdãos de nºs 3.871 e 2792173.

Acrescenta que são imprestáveis meras alegações, não suficientemente comprovadas pelo preposto fiscal, uma vez que resultará no cerceamento do direito de plena defesa do contribuinte. Aduz que não havendo, no caso concreto, qualquer referência que permita a compreensão dos exatos motivos que levaram à autuação, falta a necessária e imprescindível motivação.

Em seguida, trata a respeito da existência do direito ao crédito tributário, argumentando que a possibilidade da realização de estorno de débitos é prevista na legislação do ICMS da Bahia, precisamente no transcrito art. 112 do RICMS/BA. Acrescenta que o § 3º da Cláusula Terceira do Convênio ICMS 126/98, igualmente transcrito, traz os procedimentos atinentes à recuperação do imposto destacado nas notas fiscais.

Realça que, como se verifica das notas fiscais anexadas a título de amostragem (Doc. 2 – fls. 74 a 83), regularmente realiza resarcimentos aos clientes, deduzindo os valores indevidamente pagos e posteriormente contestados. Salienta que, no entanto, o Auto de Infração glosou o referido crédito, por entender que o autuado não teria observado o procedimento específico do Estado da Bahia para aproveitamento dos mesmos.

Aduz que, ainda que, por equívoco, não tenha observado o procedimento específico deste Estado, não pode ser punido com a glosa do crédito, pois essa não observação se refere a mero descumprimento de obrigação acessória, que não enseja a cobrança dos valores estornados, mas, na pior das hipóteses, a aplicação de uma multa administrativa, nos termos do art. 140 do RICMS/BA. Nesse sentido, traz à colação a ementa relativa ao Acórdão JJF nº 0323/01, oriundo deste CONSEF.

Afirma que não se verificou qualquer prejuízo ao erário, pois a simples inobservância de um procedimento para estorno do ICMS não justifica a lavratura do Auto de Infração com exigência do imposto, em afronta aos princípios da legalidade e da tipicidade tributária, que prevêem a necessidade de lei para a criação de tributo e que apenas a concretização do tipo previsto na lei autoriza a sua cobrança.

Lembra que a Constituição, em seu art. 150, estabeleceu limitações ao poder de tributar, vedando aos entes federativos “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”, o que se constitui em corolário do princípio da estrita legalidade tributária, segundo o qual não há tributo sem lei que o preveja. Observa que como decorrência desse princípio tem-se que a obrigação tributária só pode nascer se e quando concretizar-se o tipo descrito em lei.

Ressalta que, assim, verifica-se o equívoco da autuação, uma vez que não tendo se materializado a hipótese prevista em lei, o descumprimento da obrigação acessória não poderia, jamais, ensejar o lançamento do imposto, mas, quando muito, de uma penalidade. Acrescenta que a cobrança do valor principal, combinado com multa, não guarda nexo de proporcionalidade e razoabilidade entre o fato apontado e o castigo que se impõe, revelando a inconstitucionalidade da sanção, por ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e do não confisco.

Sobre o princípio da razoabilidade, traz lições proferidas por Carvalho Filho e Humberto Ávila, concluindo que esse princípio se aplica à peculiaridade do presente caso, quando os autuantes deveriam deixar de se ater à letra da lei, em detrimento do fim que esta busca, ou seja, a efetiva possibilidade do estorno de débito, com a consequente apuração do crédito do ICMS.

Afirma ter demonstrado, de forma inequívoca, que o lançamento é insubstancial, razão pela qual pede a nulidade do ato, por ausência de descrição pormenorizada da infração cometida, o que implica em flagrante ilegalidade cometida pelos autuantes, em razão da impossibilidade do exercício pleno do direito de defesa; e, na remota hipótese desse pedido não ser acolhido, que o Auto de Infração seja julgado integralmente improcedente, tendo em vista que nas operações autuadas não houve prejuízo ao erário, apenas um descumprimento de obrigação acessória.

Os autuantes prestaram informação fiscal às fls. 86 a 89, quando contestaram a alegação de cerceamento de defesa, frisando que a conduta cometida pelo impugnante foi devidamente indicada no Auto de Infração, tendo, inclusive, sido anexados os livros fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte, com o registro do lançamento do estorno de débito, mediante “*CFOP 1.205 - Anulação de valor relativo à prestação de serviço de comunicação. Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de comunicação*”.

Aduzem que o art. 569-A, § 4º do RICMS/BA é claro ao afirmar que “*Não se aplica as regras referentes a estorno de débito constantes no § 3º da cláusula terceira do Conv. ICMS 126/98*”, não restando dúvida de que não houve qualquer limitação ao direito de defesa do autuado.

No mérito, ressaltam que o impugnante não poderia ter estornado o débito, em virtude de o Estado da Bahia expressamente não autorizar tal conduta. Complementam que a alegação da defesa não se aplica ao caso, uma vez que o § 3º da Cláusula 3ª do Convênio ICMS 126/98, permitia, apenas até agosto de 2006, que o contribuinte se creditasse da anulação de valor relativo à prestação de serviço de comunicação, para posterior verificação.

Salientam que o Estado da Bahia, através do Convênio ICMS 59/06, aderiu ao Convênio ICMS 123/05, ACÓRDÃO JJF Nº 0187-01/11

que determina a não aplicação do disposto no parágrafo 3º da Cláusula 3ª do Convênio ICMS 126/98. Deste modo, a partir de agosto de 2006 o contribuinte tem que ingressar com pedido de restituição, conforme prevê o art. 112, § 4º do RICMS/BA, juntamente com toda a documentação comprobatória, momento em que será verificada a validade dos supostos créditos.

Realçam que, como houve um descumprimento da legislação, não cabe no momento verificar a materialidade dos referidos créditos fiscais, pois o crédito glosado não se refere a pedido de restituição e sim a estorno de débito, o que não é permitido, conforme o citado § 4º do art. 569-A. Frisam que para validar os créditos faz-se necessário verificar a documentação em sua totalidade, pois sem esse procedimento não é possível a sua utilização através do estorno de débito.

Quanto às alegações do autuado de que realiza resarcimentos aos seus clientes, deduzindo os valores indevidos, que a autuação glosou o crédito por entender que não teria sido observado o procedimento específico para tanto, que não poderia ser punido com a glosa do crédito, e que a não observação do procedimento se refere a descumprimento de obrigação acessória, asseveram que o Auto de Infração não decorreu da falta de cumprimento de obrigação principal, nem da falta de recolhimento do ICMS e sim, de sua utilização sem autorização legal, o que claramente reduziu o montante do imposto recolhido no período de sua utilização.

Destacam que o art. 112 do RICMS/BA determina que o débito fiscal só poderá ser estornado ou anulado quando “*não se referir a valor constante em documento fiscal*”, ocorrendo que no caso em discussão o valor consta no documento fiscal, não sendo possível realizar o estorno.

Salientam que a determinação do Convênio 126/98 para não aplicação do § 3º da cláusula 3ª não está impedindo o direito de recuperação de crédito, pois de acordo com o art. 112, § 4º do RICMS/BA, o mesmo poderá ser objeto de pedido de restituição, na forma prevista no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal. Consignam que, neste sentido, o CONSEF recentemente firmou julgamento, concernente ao Auto de Infração nº 298636.0018/10-1, cuja Ementa e Resolução transcrevem.

Tendo em vista as considerações apresentadas, mantêm a ação fiscal, sugerindo a procedência total do Auto de Infração.

Consta às fls. 91 e 92, extrato do SIGAT/SEFAZ, relativo ao pagamento do débito atinente à infração 02.

VOTO

Através do presente Auto de Infração foi atribuído ao contribuinte o cometimento de duas irregularidades à legislação do ICMS, dentre as quais o autuado acatou expressamente a infração 02, que se referiu à falta de recolhimento do ICMS referente à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento. Constatou que, inclusive, foi efetuado o recolhimento integral dos montantes exigidos, de modo que inexiste lide a respeito da referida infração, que fica mantida integralmente.

Passarei, em seguida, a tratar a respeito das alegações quanto à nulidade da infração 01. No que concerne à afirmação de que o lançamento se encontra carente de fundamentação válida e que a infração não fora descrita de forma detalhada, contendo simples menção ao dispositivo legal tido como violado, ressalto que, de forma diversa da aventada pela defesa, a acusação encontra-se devidamente descrita e é de fácil entendimento, haja vista que encontra-se indicado no Auto de Infração que o contribuinte “*Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação desse imposto.*” É acrescentado o esclarecimento de que ocorreu “*recolhimento a menor do ICMS, devido ao estorno de débito, conforme estabelecido no Decreto nº 10.072/06, no art. 569-A, § 4º do RICMS/BA e nos Convênios ICMS 59/06 e 123/05. Demonstrado no Anexo 01.*”.

Constatou, assim, que os dispositivos legais se encontram indicados de forma correta, reportando-se à situação fática contida na acusação fiscal, que correspondeu ao estorno de débito do imposto por ACÓRDÃO JJF Nº 0187-01/11

meio de procedimento em desacordo com a disposição regulamentar específica. Ressalto que apesar da insurgência defensiva quanto à citação ao Decreto nº 10.072/06, aduzindo que sequer foram indicados os dispositivos legais que teriam sido violados, essa norma legal se refere à Alteração nº 80 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, tendo incluído o § 4º ao seu art. 569-A, igualmente mencionado no Auto de Infração, e que trata justamente a respeito da irregularidade do procedimento adotado pelo impugnante. Assim, este fato não implicou em dificuldade de entendimento sobre a indicação da irregularidade incorrida pelo contribuinte.

Acrescento que, no campo próprio, o Auto de Infração cita, ainda, os artigos 112 e 113 do RICMS/BA, que versam especificamente a respeito da forma correta que o contribuinte deveria ter procedido. Concluo, desta forma, que inexistiu o suposto cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como que o ato do lançamento é perfeitamente legal.

Quanto à afirmação de que a acusação não se amparou em dispositivo de lei, observo que em relação a este ponto, o art. 19 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, não deixa margens a quaisquer dúvidas de interpretação, estabelecendo que “*a indicação de dispositivo regulamentar equivale a menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente*”. Vejo que o Auto de Infração contempla as disposições previstas no RICMS/BA, que por sua vez regulamenta a Lei nº 7.014/96, que fundamenta esse imposto no Estado da Bahia; aponta o enquadramento da infração imputada ao autuado; descreve devidamente a infração no campo próprio, assim como apresenta o percentual da multa sugerida, as bases de cálculo e a alíquota pertinente.

Deste modo, restam afastados os pedidos de nulidade apresentados pelo autuado, considerando que o procedimento fiscal atende às determinações previstas no art. 39 do RPAF/BA, não ocorrendo ofensa a nenhum dos princípios que regem o processo administrativo fiscal, além do que, o autuado, exercendo o seu direito de ampla defesa e do contraditório, apresentou impugnação, quando demonstrou ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal.

No que diz respeito à alegação de constitucionalidade da legislação atinente à multa sugerida, ressalto que não se inclui na competência deste CONSEF a análise da constitucionalidade da legislação tributária estadual, nos termos do art. 167, inciso I do RPAF/BA. Quanto à argumentação de que a multa sugerida é confiscatória e que contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realço que a multa aplicada se encontra prevista na Lei nº 7.014/96. Ademais, considerando que a exigência fiscal constante do presente lançamento está fundamentada em expressa disposição legal, não vislumbro a existência de enriquecimento ilícito por parte do erário estadual.

Quanto ao mérito da infração 01, observo que a exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo ter efetuado o estorno de débito fiscal do ICMS, relativo a serviços de comunicação, em desacordo com a legislação tributária estadual.

O contribuinte impugnou a autuação, argumentando que os estornos que geraram o lançamento haviam decorrido da realização de resarcimentos de valores indevidamente pagos pelos seus clientes e posteriormente contestados, valores esses que lançava nas notas fiscais emitidas posteriormente.

Deste modo, além do quanto explicitado acima, quando contestei as arguições de nulidade, considero como perfeitamente pertinente a indicação como infringidos no Auto de Infração os artigos 112 e 113 do RICMS/BA, haja vista que se mostrou evidente o descumprimento, pelo autuado, de uma exigência da legislação tributária do Estado da Bahia, quanto ao impedimento de efetuar estorno de débito após os valores se encontrarem consignados em documento fiscal.

Convém lembrar que em período anterior à autuação, para documentar o registro do estorno de débito processado pelo contribuinte, era permitida a elaboração de relatório específico por período de apuração e consolidado, além da emissão de nota fiscal de serviço de telecomunicações - NFST

ou nota fiscal de serviço de comunicação - NFSC, para documentar o registro do estorno dos débitos, cujos valores deveriam ser iguais aos constantes do referido relatório. Entretanto, esse procedimento não mais pode ser acatado após a adesão do Estado da Bahia ao Convênio nº 123/05, através do Convênio nº 59/06, que ocorreu em agosto de 2006 com a entrada em vigor da Alteração nº 80 do RICMS-BA, através do Decreto nº 10.072/06, de 15/08/2006, que acrescentou o § 4º ao art. 569-A, que a seguir transcrevo:

“Art. 569-A. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicação, indicadas no Anexo Único do Conv. ICMS 126/98, adotarão regime especial de tributação do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de telecomunicações, observados os termos a seguir e os demais procedimentos previstos no referido convênio:

...

§ 4º Não se aplica as regras referentes a estorno de débito constantes no § 3º da cláusula terceira do Conv. ICMS 126/98.”

Assim, a partir da vigência do Convênio 59/06, ou seja, agosto de 2006, o contribuinte tem que ingressar com pedido de restituição, consoante determinação do art. 112, § 4º do RICMS-BA, a seguir transcrito:

“Art. 112. O débito fiscal só poderá ser estornado ou anulado quando não se referir a valor constante em documento fiscal.

...

§ 4º O débito fiscal lançado a mais ou indevidamente, quando não for admissível o estorno ou anulação nos termos deste artigo, poderá ser objeto de pedido de restituição, na forma prevista no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.”

O que se depreende nitidamente desses dispositivos legais é que o débito fiscal, no período autuado, somente poderia ser estornado se não tivesse se originado de valor constante em nota fiscal emitida. No presente caso, como se trata dessa situação, por equívoco em decorrência de serviço de telecomunicação não prestado, o estorno é cabível na forma prevista nos artigos 73 e 74 do RPAF-BA, os quais apresento abaixo.

“Art. 73. Serão restituídas, no todo ou em parte, a quem provar haver assumido o encargo financeiro do tributo ou estiver expressamente autorizado por quem tiver suportado o ônus financeiro correspondente, as quantias pagas indevidamente relativas a tributo ou penalidade, observados os prazos de prescrição e decadência.

...

Art. 74. A restituição de tributo estadual, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à autoridade competente, nos termos do art. 10, através do órgão local, contendo, ainda:

I - indicação do valor da restituição pleiteada;

II - indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento, e prova de nele estar enquadrado;

III - cópia do documento relativo ao recolhimento a mais ou indevido;

IV - outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.”

Restou evidenciado, desta forma, que o autuado promoveu o estorno de débito do ICMS em desacordo com a legislação tributária vigente no Estado da Bahia.

Verifico que o argumento apresentado pelo autuado para o desatendimento da exigência legal fora de que procedera ao estorno do débito fiscal por iniciativa própria, pelo fato de ter ocorrido erro em seu faturamento, que resultou na inclusão na fatura e nas notas fiscais emitidas para seus clientes, de

serviços não prestados. Portanto, entendo que assiste razão aos autuantes, pois procederam corretamente ao lançamento, ante a constatação de estorno de débito fiscal de ICMS em desacordo com as exigências previstas nos artigos 112 e 113 do RICMS-BA e especificada nos artigos 73 e 74 do RPAF/BA.

Acrescento que este entendimento se encontra em consonância com julgados já verificados neste Conselho de Fazenda, a exemplo do Acórdão CJF nº 0288-12/09, da 2ª Câmara, de cujo voto proferido pelo insigne Conselheiro Dr. Márcio Medeiros Bastos, transcrevo o seguinte trecho:

“Para elidir a infração caberia ao sujeito passivo demonstrar que utilizou o procedimento de recuperação do imposto de forma correta, e não apenas alegar que a fiscalização privilegiou a forma em detrimento do direito material.

Ressalte-se, ainda, que em algum momento foi afirmado que os referidos créditos eram indevidos, sendo, portanto, impugnada a forma em que os mesmos foram estornados pelo autuado.

Da mesma forma, em que o Auto de Infração deve ser vinculado, os procedimentos adotados pelo administrado também devem obedecer à forma prescrita em lei, caso este último não atenda o quanto determinado pela legislação tributária, deve o agente do fisco aplicar a lei, que no presente caso foi a glosa dos créditos indevidamente escriturados / utilizados.”

Concluo, deste modo, que ficou patente nos autos o cometimento pelo autuado da infração que lhe foi imputada, desde quando não cumpriu as exigências legais pertinentes ao estorno de débito fiscal. De igual modo, constato que a multa proposta encontra amparo no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

No que concerne ao julgado originado deste CONSEF, mencionado pela defesa, ressalto que se refere a assunto divergente daquele tratado no presente caso, uma vez que corresponde ao estorno de débito decorrente da utilização de crédito fiscal destacada a mais nas notas fiscais de aquisição.

Por fim, quanto à alegação do contribuinte de que o procedimento que resultou na autuação se constituiria em descumprimento de obrigação acessória, não o acato, haja vista que a situação aqui discutida implicou sim, na redução do imposto a ser recolhido pelo impugnante, pois a realização do estorno de débito do ICMS de forma incorreta resultou na redução do montante imposto apurado no período de sua utilização. Assim, a infração 01 resta totalmente caracterizada.

Diante do exposto, voto pela procedência do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 333006.0001/10-8, lavrado contra **TIM NORDESTE S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$278.645,10**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “f” do art. 42 da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR